

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO CAPARAÓ CAPIXABA**

Edital de Concorrência Eletrônica n. 001/2026

Processo Administrativo n. 005/2026

**OBJETIVA ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 57.407.063/0001-84, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, n. 2796, cond. Ed. impacto empresarial, sala 802 a 809, Santa Luíza, Vitória - ES, CEP: 29045402, representada por seu Sócio Administrador **Joao Vitor Guaitolini Martins**, inscrito no CPF sob o n. 158.041.407-95, vem apresentar **Impugnação** ao edital de licitação em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **1 TEMPESTIVIDADE**

O prazo para impugnação é até o terceiro dia útil que antecede a sessão pública – . A sessão pública está marcada para o dia 24/04/2026. O último dia para apresentação desta impugnação seria 17/04/2026. Mas, como há de se demonstrar a seguir, a impugnação deve ser recebida por dois motivos: 1) ela aborda questões que restringem a competitividade do certame, que devem ser analisadas pela Administração; 2) a data do certame não obedeceu ao intervalo mínimo entre a publicação e a disputa, estipulado no art. 55, II, 'a' da Lei 14.133/2021.

### *1.1 Exigências potencialmente restritivas devem sempre ser analisadas, mesmo em impugnações intempestivas*

O fato de não ter havido impugnação do edital até a data de 17/04/2026 não exime a Administração do dever de análise do presente pedido.

É que, quando apontada a existência de **cláusulas restritivas à competitividade** do certame, o agente público não pode simplesmente alegar a inércia dos participantes em impugnar o edital ou em solicitar informações: subsistirá nesses casos, o dever de ofício do agente público de realizar criteriosa revisão das cláusulas supostamente restritivas, de modo a corrigir eventuais ilegalidades levadas ao seu conhecimento.

Assim decidiu a primeira câmara do Tribunal de Contas da União no seu Acórdão n. 7289/2022. Na decisão foi asseverado que, mesmo quando a impugnação do ato convocatório não supera os requisitos formais, o agente público, **diante de exigências potencialmente restritivas, deverá proceder à análise de tais disposições:**

17. Nesse contexto, a ação de “processar” o certame deve ser entendida como a prática de atos administrativos voltados para o alcance do interesse público e dos objetivos perseguidos com o procedimento licitatório. No caso, verifica-se uma

**conduta no mínimo negligente** por parte da responsável, passível de reprimenda por parte desta Corte, pois, a manifestação jurídica sem dirimir o mérito dos questionamentos equivaleu à **ausência de análise**.

18. Assim, ratifica-se a conclusão do Auditor instrutor, no sentido de não acolher as justificativas quanto a essa irregularidade, pois, entende-se que o gestor médio, responsável por presidir licitações no âmbito da administração pública, ciente de exigências potencialmente restritivas no edital do certame, deveria proceder à revisão criteriosa desses aspectos, **ainda que eventual impugnação oferecida contra o ato convocatório não logre êxito na superação das exigências formais para conhecimento**. Infelizmente, não foi essa a conduta da responsável, que seguiu adiante com a contratação defeituosa, deixando, portanto, de adotar qualquer providência corretiva no edital (omissão).<sup>1</sup> (grifou-se)

O dever de avaliação de cláusulas potencialmente restritivas persiste **mesmo em caso de impugnações intempestivas**. Mas aqui ainda existe outra questão relevante: a data da disputa não respeitou o prazo mínimo entre a publicação e a data de disputa.

## **2 DATA DA DISPUTA NÃO RESPEITOU O INTERVALO MÍNIMO ENTRE ELA E A DIVULGAÇÃO DO EDITAL**

A Lei de licitações é clara: para contratação de serviços e obras, o intervalo mínimo entre a data de divulgação do edital de licitação e a data limite de apresentação das propostas deve ser de **10 dias úteis**. É o disposto no art. 55, II, 'a' da Lei 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Já o art. 54 da mesma lei define que a publicidade dos editais de licitação **deve ser realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O edital foi divulgado no PNCP apenas em 15/04/2026<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> Acórdão n. 7289/2022 TCU-Primeira Câmara. Relator: Vital do Rêgo. Data da Sessão 11/10/2022.

<sup>2</sup> Disponível no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/03353387000158/2026/8>

**Local:** Divino de São Lourenço/ES

**Órgão:** CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO TERRITORIO DO CAPARAO CAPIXABA - CONSORCIO CAPARAO

**Unidade compradora:** 03353387000158-001 - CONSORCIO CAPARAO

**Modalidade da contratação:** Concorrência - Eletrônica **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 28, II

**Tipo:** Edital **Modo de disputa:** Aberto **Registro de preço:** Sim **Fonte orçamentária:** Não informada

**Data de divulgação no PNCP:** 15/04/2026 **Situação:** Divulgada no PNCP

**Data de inicio de recebimento de propostas:** 24/04/2026 09:00 (horário de Brasília)

**Data fim de recebimento de propostas:** 24/04/2026 09:00 (horário de Brasília)

**Id contratação PNCP:** 03353387000158-1-000008/2026 **Fonte:** E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA

Para respeitar o prazo mínimo de 10 dias úteis, a recepção das propostas deveria ocorrer até **30/04/2026**, data a partir da qual poderia, também, ocorrer a disputa. A disputa irá ocorrer em 24/04/2026, **vários dias antes do prazo mínimo legal**. Só por isso o edital deveria ser anulado e republicado, ofertando o prazo legal.

Mas existem outras questões para a anulação da disputa.

### **3 VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO**

Em licitações, a regra é a autorização de participação de consórcios; a vedação depende de justificativas robustas, como deixa claro o texto do art. 15 da Lei 14.133/2021.

Autorizar a participação de consórcios é aconselhável quando as circunstâncias do mercado ou a complexidade do objeto dificultam a comprovação de todos os requisitos de qualificação técnica ou econômica por um único licitante. Nesse caso, o consórcio amplia a competição: viabiliza a participação de empresas que, de outra forma, não poderiam comparecer ao certame. É como informa o Tribunal de Contas da União em diversos de seus julgados: Acórdãos 2214/2025, 2.831/2012, 1.165/2012, 2.992/2011, 933/2011, 1.782/2009, todos do Plenário

Acontece que a justificativa apresentada pela Administração para vedação de participação de consórcio é genérica: menciona a interdependência operacional das frentes de serviço, a conveniência de interlocução técnica única, preservação da governança. Mas esses argumentos se relacionam, na verdade, com a decisão de organizar a licitação em lote único. Tanto que são aspectos abordados no art. 47 da Lei Geral de Licitações:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A Administração não justifica o porquê de vedar o consórcio, mas o porquê de licitar em lote único. O item 3.5.11 do edital deixa isso bem claro:

3.5.11. É vedada a participação de empresas em consórcio, **tendo em vista que o objeto foi estruturado em lote único**, com execução integrada e necessidade de responsabilização unitária da contratada, conforme justificativa técnica constante do Termo de Referência, especialmente nos itens 8.3 a 8.12, que evidenciam a interdependência operacional das frentes de serviço, a conveniência de interlocução técnica única, a preservação da governança consorciada e a maior eficiência da gestão e fiscalização contratual.

A parca justificativa apresentada não aborda aspectos do mercado, tampouco a complexidade do objeto. E estamos falando de uma licitação com valor estimado de **mais de 300 milhões de reais**, com requisitos de qualificação técnico-operacional complexos, exigidos em **quantitativos enormes**. Tudo isso predica a entrada de diversos atores do mercado na licitação – restringe a competitividade do certame e o direciona para poucas empresas que conseguiriam atender a esses requisitos sozinhas.

A decisão de permissão de vedação à participação de consórcios deve abordar, necessariamente, seu impacto na competitividade do certame. A doutrina é unânime:

A participação dos consórcios em licitações públicas sempre deve ser analisada tomando-se como norte a competição. Recomenda-se tal permissão em caso de objeto complexo, vultoso, que exija alta capacidade técnica ou econômico-financeira.<sup>3</sup>

O objeto dessa licitação, além de complexo, é inegavelmente vultoso. Insiste-se: o valor estimado ultrapassa 300 milhões de reais.

Por isso, a vedação à participação de consórcios **restringe indevidamente a competição** da licitação e deve ser removida. Requer-se, por isso, a anulação do presente certame e republicação de seus termos, permitindo a participação de consórcios e oportunizando o prazo mínimo legal para que os interessados formulem suas propostas.

---

<sup>3</sup> SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21. Comentada por Advogados públicos. 6 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvm, 2025, p. 310.

#### **4 PEDIDOS**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

- A.** O recebimento e processamento desta impugnação, considerando tratar cláusulas potencialmente restritivas do edital;
- B.** A anulação do presente certame, considerando a indevida restrição de competitividade pela vedação de participação de consórcios sem a devida justificativa;
- C.** A observância do prazo mínimo legal entre a divulgação do edital e a data da disputa, conforme art. 55, II, 'a' da Lei de Licitações; e
- D.** Em razão da natureza estritamente jurídica das razões apontadas nessa impugnação, requer o envio desta impugnação ao órgão de assessoramento jurídico do Consórcio para a devida análise.

Vitória/ES, segunda-feira, 23 de abril de 2026.

**Joao Vitor Guaitolini Martins**  
*Sócio Administrador*  
CPF n. 158.041.407-95